



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

<b>Despacho</b>	<b>Protocolo</b>											
<table border="1"><tr><td><b>27</b></td><td><b>DESPACHO</b></td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno.</td></tr><tr><td colspan="2">Sala das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, <u>22/10/2019</u></td></tr><tr><td colspan="2">_____ PRESIDENTE</td></tr></table>	<b>27</b>	<b>DESPACHO</b>	Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno.		Sala das Sessões.		Em, <u>22/10/2019</u>		_____ PRESIDENTE			<b>PROJETO DE LEI</b>  Nº _____/2019.
<b>27</b>	<b>DESPACHO</b>											
Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno.												
Sala das Sessões.												
Em, <u>22/10/2019</u>												
_____ PRESIDENTE												
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 152 /2019.</b>												

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

**Aprova o Convênio ICMS 147/2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, altera a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Convênio ICMS 147/2019, de 10 de outubro de 2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão e anistia até o valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do Convênio ICMS de que trata o artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** Ficam alterados o *caput* e os incisos II, III, IV, V, VI, bem como acrescentado os incisos VII, VIII, IX e X ao artigo 9º, renumerando-se o inciso VI para o X, da Lei 10.433, de 20 de setembro de 2016, o qual passa a vigorar com a redação adiante consignada:



“Art. 9º Os créditos tributários registrados, ou que vierem a ser registrados, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, bem como os créditos tributários enviados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, inscritos ou não em dívida ativa, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - (...)

II – pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

III - pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

IV - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

V - pagamento em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;



b) remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

VI - pagamento em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

VII - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

VIII - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

IX - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

X - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:



a) remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, observado o período limite da ocorrência dos fatos geradores previsto no seu caput, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

§ 2º Aos casos em que, na data da adesão a este programa, houver condenação em ação penal instaurada para apuração de atos evasivos dolosos, fraudulentos ou simulados praticados pelo sujeito passivo ou de terceiro em benefício deste, os abatimentos previstos nos incisos do caput deste artigo serão reduzidos em 20 (vinte) pontos percentuais.”

**Art. 4º** Fica acrescentado o artigo 9º-A a Seção I do Capítulo III da Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, nos seguintes termos:

“**Art. 9º-A** O disposto no artigo 9º desta lei poderá abranger fatos geradores de demais exercícios desde que, cumulativamente, o período não esteja alcançado por vedação prevista no Regime de Recuperação Fiscal e esteja previsto em Convênio ICMS, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.”

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

**MENSAGEM Nº 152, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o substitutivo integral ao projeto de lei que *“Aprova o Convênio ICMS 147/2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e altera a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências.”*

A proposta em apreço tem por escopo aprovar o Convênio ICMS 147/2019, de 10 de outubro de 2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019, bem como assegurar a continuidade de meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante alteração da Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que *institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – Programa REFIS-MT.*

No que se refere ao ICMS, a proposição tem amparo legal no Convênio ICMS 30/2016, alterado pelos Convênios ICMS 74/2016 e 147/2019, que autoriza o Estado de Mato Grosso a instituir programa de recuperação de créditos tributários, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros e demais acréscimos legais, exceto atualização monetária, relacionados com o referido tributo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, autorizando também, a adoção de uma regra específica para os créditos tributários incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, cujo lançamento tributário, no momento da ocorrência do fato gerador, encontrava-se suspenso por força de decisão judicial, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015.



Para as demais exações, o Estado de Mato Grosso, como ente federativo dotado de competência constitucional para instituir os seus tributos, tem a faculdade de conceder benefícios ou incentivos fiscais, bem como estabelecer os limites e condições para a fruição desses benefícios, por meio de lei específica que regule exclusivamente a matéria, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que a proposição observa também a limitação prevista no inciso I do artigo 57 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, que veda durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal a remissão de débitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Dessa forma, apesar do Convênio ICMS 30/2016, com a alteração trazida pelo Convênio ICMS 147/2019, autorizar a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, no texto ora proposto autoriza-se o mencionado tratamento somente para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, e ainda, considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 57 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, que tratam da revisão das vedações previstas no *caput*, permite a extensão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, desde que o período não esteja alcançado por vedação prevista no Regime de Recuperação Fiscal.

Cumprir destacar que os prazos, as reduções e as condições de fruição permanecem estipulados de maneira uniforme para todos os tributos de competência estadual, exceto com relação aos créditos tributários incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, e que todas as medidas relativas ao ICMS atendem aos ditames constitucionais e estão conformadas com a atual redação do Convênio ICMS 30/2016.

Anota-se que os benefícios fiscais proporcionam a regularização de passivos tributários da sociedade, mantendo uma política fiscal responsável. A convergência das políticas fiscal e creditícia com a continuidade das reformas estruturais em implantação no Estado é essencial para a construção de um cenário de recuperação da economia de Mato Grosso.

Desse modo, a prorrogação do benefício que ora se pleiteia contribuirá para a saneamento da economia local, porquanto ser redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimento e seus consectários, estabilizadora das metas fiscais.



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

Por esses motivos, sugere-se **urgência** na apreciação do respectivo Texto, nos termos do **artigo 41** da Constituição do Estado de Mato Grosso.

São essas as razões que justificam o encaminhamento do referido Projeto de Lei a essa Assembleia Legislativa.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, antecipamos agradecimentos pela acolhida que essa Casa conferir à nossa proposição, manifestando expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **18** de outubro de 2019.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*

16	L I D O
Na Sessão da:	
Em 22/10/2019	
_____ 1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 162 /2019-SAD.

Cuiabá, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 152 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Aprova o Convênio ICMS 147/2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e altera a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

As  
Expediente  
O (A) 18/10/2019  
2019

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado